



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000271/90-20
Recurso nº : 109.349
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Recorrida : DRF EM CAMPINAS/S.P.
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.478

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITA
CORREÇÃO MONETÁRIA**

Subsistindo o lançamento referente a omissão de receita devida a não escrituração de pagamentos referentes a construções em andamento, apurada em exercícios anteriores, mantém-se a tributação da correção monetária decorrente, posto que tais valores sujeitam-se à correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente, e os valores relativos à contrapartida da respectiva correção devem ser computados no resultado do exercício, através da conta de correção monetária do balanço.

Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento expendido no processo relativo ao lançamento que lhe deu origem.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BOA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD HOC

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000271/90-20
Recurso nº : 109.349
Recorrente : IRMÃOS BOA LTDA
Acórdão nº : 103-18.478

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, fl. 01, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - exercício de 1990, onde é exigido o crédito tributário equivalente a 37.593,17 BTNF, com base nos artigos 157, § primeiro; 172, § único; 347; 349; 352 e 356 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), decorrente de infração continuada relativa à omissão de receita de correção monetária referente a pagamentos efetuados pela contribuinte, classificáveis no ativo imobilizado e relativos à conta construções em andamento, não contabilizados, e, por esta razão objeto de lançamento a título de omissão de receita relativa aos exercícios de 1988 e 1989, conforme processo nº 13839.000265/90-27, referente ao recurso nº 109.350.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 07/15, apresentando os mesmos argumentos relativos ao processo acima mencionado.

Em decisão constante às fls. 28/30, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF/Campinas, por delegação de competência, manteve o lançamento na íntegra, sob o fundamento de que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 13839.000265/90-27, referente ao recurso nº 109.350, originário de ação fiscal relativa ao IRPJ, havia sido julgada procedente, e de que o artigo 347 do RIR/80 determinava o reconhecimento da correção monetária das contas do ativo permanente, na determinação do lucro real.

Cientificado da decisão em 13 de dezembro de 1993, fl. 35, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho em 10 de janeiro de 1994, fls. 37/43, apresentando as mesmas alegações contidas no recurso nº 109.350.

Finaliza solicitando seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeira instância em sua totalidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000271/90-20
Acórdão nº : 103-18.478

V O T O

Conselheiro - CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 11 do artigo 20 e dos incisos XII e XVIII do artigo 33 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria Ministerial nº 537/92, passo a expressar o entendimento declinado em plenário pelos membros desta Câmara, quando do julgamento do recurso voluntário.

Trata o presente processo de lançamento do IRPJ decorrente de infração continuada relativa à omissão de receita de correção monetária referente a pagamentos efetuados pela contribuinte, não contabilizados, classificáveis no ativo imobilizado e relativos à conta construções em andamento, e, por esta razão objeto de lançamento a título de omissão de receita relativa aos exercícios de 1988 e 1989, conforme processo nº 13839.000265/90-27, referente ao recurso nº 109.350.

Após o exame do recurso apresentado, constata-se que o contribuinte apresentou as mesmas razões contidas no recurso nº 109.350, acima mencionado.

A exigência relativa ao IRPJ constante deste processo, decorre dos mesmos elementos de prova coligidos no auto de infração relativo ao imposto de renda pessoa jurídica - exercícios de 1988 e 1989 de que trata o processo relativo ao recurso nº 109.350, que teve provimento negado pelo acórdão nº 103-18.458.

Tendo em vista que foi mantido o lançamento referente à omissão de receita decorrente da não escrituração dos pagamentos relativos a construções em andamento, e levando em consideração que tais valores sujeitam-se à correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente, devendo os valores relativos à contrapartida da respectiva correção, ser computados no resultado do exercício, através da conta de correção monetária do balanço, nego provimento ao recurso interposto neste processo, por ser o presente lançamento decorrente do lançamento relativo ao IRPJ relativo aos exercícios de 1988 e 1989.

Por estas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1.997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER